

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir a propaganda de jogos de azar, apostas de quota fixa e de atividades de natureza sexual, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para restringir a propaganda de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir a propaganda de jogos de azar, apostas de quota fixa e de atividades de natureza sexual, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para restringir a propaganda de apostas de quota fixa.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, defensivos agrícolas, jogos de azar, apostas de quota fixa e atividades de natureza sexual, nos termos de § 4º do art. 220 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os artigos 4º-B e 8º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

“Art. 4º-B Quanto às bebidas alcoólicas, são proibidos:

I – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;

II – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar.



Art. 8º-A É vedada, em todo o território nacional, em ambiente físico ou virtual, a propaganda comercial de jogos de azar, apostas de quota fixa e de atividades de natureza sexual.

Parágrafo único. É proibido o patrocínio de atividade cultural ou esportiva por empresas ou aplicações de internet que ofereçam suporte às atividades elencadas no caput.”

Art. 4º Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias, de defensivos agrícolas, de jogos de azar, apostas de quota fixa e atividades de natureza sexual estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....

Art. 5º São vedadas as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos ou serviços indicados nos artigos 2º, 4º e 8º-A, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, mesmo que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto ou serviço.

Parágrafo único. As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.” (NR)

Art. 5º Revogam-se o artigo 16 e o § 1º e os incisos de I a VI do artigo 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 6º O caput do artigo 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17 É vedado ao agente operador de apostas de quota fixa realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos observado um aumento significativo no número de empresas relacionadas a apostas de quota fixa, conhecidas como *bets*, e a atividades de natureza sexual que patrocinam times de futebol¹ e campeonatos esportivos². Esses patrocínios garantem que as marcas sejam amplamente divulgadas durante toda a transmissão dos eventos, que, frequentemente, atingem recordes de audiência³.

Embora o patrocínio seja parte do marketing esportivo, ele funciona, na prática, como uma forma de publicidade disfarçada. Essa publicidade possui potencial significativo de dano quando envolve marcas associadas a jogos de azar, *bets*, atividades sexuais ou bebidas alcoólicas, pois vincular esses produtos ou serviços a esportes é uma forma de usar todos os benefícios do esporte para tentar mascarar os impactos negativos daqueles produtos ou serviços danosos, validando-os.

Este fato é ainda mais preocupante quando levamos em conta que eventos esportivos atraem espectadores de todas as idades, especialmente crianças e adolescentes. O futebol, sendo uma paixão nacional, mobiliza famílias inteiras para assistir aos jogos, tornando essa exposição ainda mais problemática.

Durante o período de uma partida, que dura pelo menos 90 minutos, crianças e adolescentes são expostos repetidamente a marcas e *slogans* de empresas que promovem bebidas alcoólicas, jogos de azar e atividades sexuais. Essas marcas, muitas vezes estampadas nas camisas de seus ídolos, atraem a curiosidade de crianças e jovens, que, ao buscarem mais informações sobre elas na internet, se deparam com *sites* de conteúdo adulto que incentivam a prostituição e a exploração do corpo como objeto de desejo e poder. O impacto desse tipo de exposição nas crianças é imensurável. Em uma fase da vida em que ainda não possuem a maturidade necessária para lidar

¹ <https://www.jota.info/justica/brasileirao-mpf-e-acionado-sobre-publicidade-de-site-adulto-na-camisa-do-vitoria> . Acessado em 1/10/2024.

² <https://exame.com/esporte/fatal-model-anuncia-patrocínio-ao-campeonato-carioca-2024/> . Acessado em 1/10/2024.

³ <https://maquinadoesporte.com.br/midia/globo-tem-recorde-de-audiencia-no-brasileirao-2024-com-goleada-de-flamengo-sobre-vasco/> . Acessado em 1/10/2024.



com questões do mundo adulto, elas são constantemente expostas a temas que podem levar ao vício em álcool, ao jogo compulsivo e à erotização precoce.

Crianças e adolescentes são vulneráveis e, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, seus direitos devem ser assegurados pelo Estado e pela sociedade com absoluta prioridade. Contudo, o que estamos presenciando é a violação da saúde e da dignidade dessas crianças e adolescentes por meio de uma exposição a temas tão prejudiciais.

Para mitigar esses danos, apresento este Projeto de Lei, que altera a Lei nº 9.294/1996 para também regular a propaganda de jogos de azar, de apostas de quota fixa e de atividades de natureza sexual. O projeto proíbe o patrocínio de eventos culturais e esportivos por empresas relacionadas a esses setores, da mesma forma como já ocorre com produtos fumígenos.

Sugiro, ainda, a proibição de propagandas desses produtos ou serviços em qualquer meio, seja físico ou virtual, bem como a vedação de chamadas e caracterizações de patrocínio em eventos alheios à programação normal das emissoras de rádio e televisão, mesmo que identificada apenas com a marca ou *slogan* do produto ou serviço.

Por fim, como a proposta abrange a propaganda de apostas de quota fixa, são necessários ajustes na Lei nº 14.790/2023, que trata desse assunto, para compatibilizá-la com o regramento proposto.

Com estas medidas, buscamos garantir a proteção constitucional às crianças e adolescentes, preservando sua saúde e dignidade, conforme preconizado pela nossa Constituição. Pelas razões expostas, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2024-13535

